



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005116/99-41
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.077
RECURSO Nº : 123.772
RECORRENTE : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E
FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA TEC

O art. 4º do Decreto nº 1.343/94 não alcança as Portarias do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que dava provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

30 MAR 2004

RP/302-123772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Esteve presente o Advogado Dr. JOSÉ DE PAULO JÚNIOR OAB/SP 146.179.

RECURSO Nº : 123.772
ACÓRDÃO Nº : 302-35.077
RECORRENTE : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E
FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 20/10/99, pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo - SP, o Auto de Infração de fls. 144 a 155, no valor de R\$ 399.973,05, relativo a Imposto de Importação (R\$ 134.272,11), Juros de Mora (R\$ 164.996,86, calculados até 30/09/99) e Multa de Ofício (R\$ 100.704,08 - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

"ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, em razão da alíquota adotada pela Portaria MF nº 506/94, com prazo de vigência até 30/04/95, conforme Atos Declaratórios Normativos COSIT nºs 02, 03 e 21/95 e Decreto nº 1.433/95..."

Os documentos de importação encontram-se às fls. 05 a 136.

DA MPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 26/10/99, a interessada apresentou, em 24/11/99, tempestivamente, por seus advogados (instrumento de fls. 180), a impugnação de fls. 157 a 172, contendo as seguintes razões, em resumo:

- embora a fiscalização não tenha expressamente mencionado a Portaria 507/94 como vigente e aplicável ao período em questão, o fez de forma indireta, juntando uma cópia da citada Portaria ao Auto de Infração; *µ*

RECURSO Nº : 123.772
ACÓRDÃO Nº : 302-35.077

- as Portarias em tela foram editadas com prazo de vigência indeterminado, ou seja, só seriam revogadas com a edição de um novo diploma legal versando sobre a matéria;

- em 23/12/94 foi editado o Decreto nº 1.343, que revogou as mencionadas Portarias, alterando as alíquotas do Imposto de Importação a partir de 1º de janeiro de 1995, portanto as empresas importadoras passaram a utilizar as alíquotas fixadas no citado Decreto;

- não há que se aventar a hipótese de que o art. 4º do citado Decreto (alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.433/95) tenha prorrogado a aplicação das Portarias com prazo de vigência indeterminado para 30/04/95, pois o artigo em tela diz respeito apenas às Portarias com prazo de vigência determinado;

- o conteúdo do Decreto em questão é claro e explícito, não cabendo ao fisco interpretá-lo extensivamente;

- os Atos Declaratórios (Normativos) nºs 02, 03 e 21/95 não podem ser invocados como fundamento da exigência fiscal, pois, ao prorrogarem a aplicação das Portarias com prazo de vigência indeterminado, violaram flagrantemente o princípio da hierarquia das leis, uma vez que um Ato Declaratório não pode regular ou alterar um Decreto;

- a multa não pode ser aplicada, tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, já que a interessada agiu em obediência à legislação vigente, e também em razão da ausência de qualquer prejuízo material à Fazenda Nacional (cita doutrina e jurisprudência);

- a multa aplicada é desproporcional à suposta infração, afrontando o princípio que veda o confisco;

- a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária já foi declarada inconstitucional pelo STF, posto que ela não representa a variação do poder aquisitivo da moeda, mas contém parcela de remuneração do capital.

Ao final, a interessada requer seja cancelado o Auto de Infração, e que as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam encaminhadas aos seus procuradores (Rua Cancioneiro de Évora, 255, Santo Amaro, CEP 04708-010 São Paulo - SP- Fone 5183-4611 e FAX 5183-4813.)

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16/10/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP proferiu a Decisão DRJ/SPO nº 3835 (fls. 264 a 268), considerando procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa: 

RECURSO Nº : 123.772
ACÓRDÃO Nº : 302-35.077

**"ALTERAÇÕES DE ALÍQUOTAS ANTERIORES AO DECRETO
N.º 1.343/94.**

As alterações de alíquotas do II efetuadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, com prazo de vigência indeterminado ou posterior a 31/12/94, caso não tenham sido revogadas expressamente, permaneceram válidas até 31/04/95, face ao previsto no artigo 4º do Decreto 1.343/94, com a prorrogação dada pelo artigo 1º do Decreto 1.433/95."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 23/12/2000 (fls. 271/verso), a interessada apresentou, em 22/01/2001, tempestivamente, por seus representantes, o recurso de fls. 273 a 292.

A recorrente obtivera medida liminar concedida em Mandado de Segurança, no sentido da dispensa do recolhimento do depósito recursal (fls. 293 a 305).

Cassada a liminar na instância superior (fls. 206 a 309), a interessada apresentou Carta de Fiança Bancária, representativa de 30% do débito atualizado, conforme Decreto nº 3.717/2001 (fls. 310 a 320), dando-se assim seguimento ao recurso. Às fls. 322 a 332 consta dossiê referente à ação judicial, noticiando a denegação da segurança requerida pela recorrente.

O recurso reprisa basicamente as razões contidas na impugnação, enriquecidas com jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 123.772
ACÓRDÃO Nº : 302-35.077

VOTO

Trata o presente processo de discussão acerca do real alcance do artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, cujo deslinde permite concluir sobre a correta aplicação da alíquota relativa ao Imposto de Importação sobre as mercadorias em tela (se de 2% – praticada pela recorrente, ou de 12% – adotada pela fiscalização);

O assunto não é novo neste Conselho de Contribuintes e, seguindo procedimento anterior, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, no Acórdão nº 303-28.897, acatado por unanimidade pela 3ª Câmara. A seguir transcrevo o voto, com o qual concordo plenamente, efetuando as necessárias adaptações ao presente caso:

“Discute-se o alcance da disposição contida no art. 4º do Decreto 1.343, de 26.12.94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum – TEC, manteve as alterações de alíquotas do imposto de importação, efetivadas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, como válidas até o seu termo final, que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1995.

No presente processo, a alíquota adotada pela contribuinte para calcular o imposto de importação incidente sobre produtos farmacêuticos, em despachos de importação de 17.02 a 25.04.95, foi de 2%, conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 506/94 fixara a alíquota em 12%, por tempo indeterminado; 2. Assim, esta alíquota de 12% deveria prevalecer até 30.04.95, na conformidade do art. 4º do Decreto 1.343/94, com a prorrogação determinada pelo Decreto nº 1.433/95, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado no AD (COSIT) 02/95.

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado neste AD (COSIT) 02/95. Diz que o Ato Declaratório cometera uma ampliação do alcance do art. 4º do Decreto 1.343/94, quando interpretou a regra nele contida como valendo também para aquelas alterações feitas por Portarias do MF, por prazo indeterminado.

Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus efeitos*, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

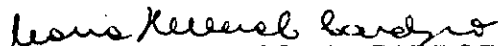
RECURSO Nº : 123.772
ACÓRDÃO Nº : 302-35.077

o que não se contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/94 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que a SCHERING DO BRASIL QUIM. E FARMACÊUTICA LTDA. adotou na sua importação a alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistia a alíquota de 12%, fixada que fora por tempo indeterminado, não tendo sido para ela fixado um prazo final.”

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo e cumprir os demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10314.005116/99-41
Recurso n.º: 123.772

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.077.

Brasília- DF, 29/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOI/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004

Antonio Almeida de Almeida
SEFAP

Ciente, em 30/03/01

Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688